



G7 JURÍDICO

# Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade)

## Direito Penal

Prof. Cléber Masson

Direito Penal

Aula na íntegra · 56:46

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade)

---

Olá, seja muito bem-vindo, seja muito bem-vinda ao G7 Jurídico. Para quem ainda não nos conhece, você que está aqui participando da Semana de Atualização Jurídica, eu sou Cléber Masson, sou professor de Direito Penal, e vamos gravar dois blocos aqui, falar durante aproximadamente uma hora sobre questões relevantes que surgiram no segundo semestre, mas também algumas do primeiro semestre de 2025.

2025 foi um ano de muitas mudanças no Direito Penal, muitas alterações no Código Penal, e nós vamos falar aqui, a partir de agora, sobre elas. Só para a sua curiosidade, eu gravei essa aula hoje, dia 20 de janeiro de 2026, mas no começo de janeiro, acho que no dia 9 ou dia 10, foi publicada uma última lei com reflexos no Direito Penal. Pouca coisa no Direito Penal, mas aquele Código de Defesa do Contribuinte promoveu alterações no tocante à extinção da punibilidade, tanto na apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A do Código Penal, como também na sonegação de contribuição previdenciária. Foi a ideia de impedir a extinção da punibilidade pelo chamado devedor contumaz.

Mas vamos lá, vamos para os temas grandes aqui do Direito Penal. Uma primeira mudança interessante que eu preciso falar com você foi efetuada pela Lei 15.160 de 2025. Vem comigo. O que essa lei fez? Ela alterou tanto o artigo 65, inciso I, como também o artigo 115 do Código Penal. O que a gente tem nesses dispositivos? Nós temos a redução da prescrição pela metade quando o agente era menor de 21 ao tempo do fato ou maior de 70 ao tempo da sentença. E temos também uma atenuante genérica nas mesmas situações.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

"Ô, Cléber, eu nunca entendi por que tem essa atenuante para a menoridade relativa e para a chamada velhice. Por que a prescrição é reduzida pela metade, sobretudo para o menor de 21 anos, mas também para o maior de 70?" Bom, para o maior de 70 é fácil de entender. Para o maior de 70 é o seguinte: a ideia sempre foi — nosso Código Penal é de 1940, a parte geral foi reformada em 1984 — naquela época, a expectativa de vida da população brasileira, principalmente dos homens, que a maioria dos criminosos são do sexo masculino, a realidade mostra isso, a expectativa de vida era muito menor do que hoje. Mas mesmo hoje, a ideia é que o camarada maior de 70 já está fragilizado fisicamente. Ele vai ter mais dificuldade de cumprir aquela pena integralmente. Então, por isso que se criou uma redução da prescrição pela metade, uma atenuante genérica. Pensa lá na década de 60, 70, depois de 80, trabalhadores da roça o dia inteiro, camarada de sol a sol fazendo força, sem proteção, sem equipamentos de segurança. Era muito difícil imaginar que ele, depois dos 70, ia ter muita vida pela frente para cumprir a pena integralmente.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

E para o menor de 21 anos ao tempo do fato, por que esse tratamento mais benéfico até hoje? É o seguinte: quando o Código Penal foi criado em 1940 e quando ele foi reformado na parte geral em 84, estava em vigor o Código Civil de 1916, o chamado Código Beviláqua, elaborado pelo jurista cearense, pelo grande jurista Clóvis Beviláqua. E naquela época, os menores de 21 anos eram relativamente incapazes. O raciocínio que o legislador penal fez foi o seguinte: olha, se ele é relativamente incapaz na vida civil, se para o Direito Civil ele ainda é meio bobinho, para o Direito Penal ele também deve receber um tratamento mais brando. Se ele é meio bobinho para o Direito Civil, ele também é meio bobinho para o Direito Penal. Então vamos pegar mais leve com ele.

"Poxa, Cléber, mas agora nós temos o Código Civil de 2002, em que a capacidade civil, a maioridade civil, é atingida aos 18 anos de idade." Verdade. Verdade. Mas continua valendo essa atenuante e a redução pela metade da prescrição para o menor de 21 anos. Por que continua valendo? Porque, primeiro, são normas favoráveis ao réu. Se são normas favoráveis ao réu, elas deveriam ser revogadas expressamente pelo Código Civil, e não foram. Não dá para ter analogia in malam partem aqui. "Ah, vamos pegar o Código Civil agora e aplicar para o Direito Penal." O Direito Penal não admite essa analogia prejudicial ao réu, essa analogia in malam partem. Essa revogação tinha que ser expressa. Em segundo lugar, o próprio Código Civil diz que as disposições dele não afetam regras do Código Penal. Beleza?

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Bom, o que mudou agora em 2025? Olha aí. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ser o agente menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. Então, veja, se o crime envolve violência sexual contra a mulher, não vamos ter essa atenuante genérica. E já adianta, também não teremos a redução da prescrição pela metade.

Qual é a pegadinha que os concursos vão fazer aqui? Olha, esse afastamento só será possível na hipótese de violência sexual contra a mulher. Então veja, não é qualquer tipo de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não basta uma violência física, patrimonial, psicológica, não. Esse afastamento só se dá na hipótese de violência sexual. E vem comigo: e só violência sexual contra a mulher. Esse ponto é bastante questionável. "Ah, mas é raro ter violência sexual contra homem." Mas tem. Homem contra homem, por que não? "Ah, mas a mulher, mais frágil fisicamente, não vai violentar sexualmente um homem." É raro, mas pode ser homem contra homem. E mais: e crianças? E um menino vítima de violência sexual? A atenuante vai continuar valendo. Então isso é alvo de críticas, isso merece críticas.

E olha aí, a mesma coisa acontece, o mesmo raciocínio para a prescrição, para a redução pela metade. Artigo 115 do Código Penal: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. Salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vem cá, lembra do seguinte: essa redução da prescrição pela metade vale para todas as espécies de prescrição, sejam modalidades da PPP, prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição retroativa e prescrição intercorrente ou superveniente. E vale também para a chamada PPE, para a prescrição da pretensão executória, tá bom?

Vamos lá, outra mudança. Lei 15.134 de 2025. O que ela fez? Vem cá. Ela promoveu mudanças tanto no crime de homicídio como também no crime de lesão corporal, e reflexamente também alterou a Lei dos Crimes Hediondos. Vamos ficar aqui sobretudo no homicídio. Olha aí, o que a gente tinha antes dessa lei? Nós tínhamos o 121, parágrafo 2º, inciso VII. Vem cá comigo, André. O homicídio praticado contra integrantes dos órgãos de segurança pública. Lembra disso? Uma qualificadora criada no ano de 2015.

E assim, a gente não tinha essa letra "a". Antes dessa lei de 2025 não tinha essa letra "a", era o inciso VII. Ele falava isso: o homicídio é qualificado quando cometido contra a autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função pública ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Primeiro, algumas observações rápidas aqui para a gente acordar. Primeiro, essa qualificadora aqui é um grande exemplo do que nós classificamos como norma penal em branco de fundo constitucional. Lembra: a norma penal em branco é aquela que depende de complementação. Aqui o complemento é um dispositivo da Constituição Federal. A lei penal é complementada por um dispositivo da Constituição Federal. Olha aí, uma norma penal em branco de fundo constitucional.

Uma crítica que sempre fizemos, e que vamos continuar fazendo, é que o legislador não acorda. Isso aqui, ó, o dispositivo fala em parente consanguíneo. O dispositivo limita essa qualificadora a quando a vítima é parente consanguíneo de um daqueles agentes públicos. Opa, pera aí. Primeiro que nós temos uma discriminação aqui que a Constituição não autoriza, com relação ao parentesco civil. Então, exemplificativamente, se matam o filho de um delegado de polícia, o filho biológico, tem a qualificadora. Se mata o filho adotivo, não tem. O legislador deveria ter corrigido esse erro, e não corrigiu. A própria Constituição Federal não admite — está lá no 227, parágrafo sexto — qualquer discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento. Certo? Agora, de novo: "ah, mas eu quero aplicar isso para o parentesco civil." Estaremos fazendo uma analogia in malam partem. Então, os erros do legislador custam caro.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

E uma crítica que eu sempre fiz a essa qualificadora era sobretudo isso aqui, ó: por que não previram aqui? Por que nunca falaram da qualificadora quando o homicídio era praticado contra magistrados e membros do Ministério Público? Veja, esse esquecimento do legislador sempre foi bastante questionável. Por quê? Imagina: poxa, o delegado investigou, relatou o inquérito policial e encaminhou para o fórum. Poxa, olha, esse delegado de polícia é protegido por essa qualificadora caso tentem matá-lo ou venham a matá-lo. Agora, e o promotor, que oferece a denúncia, que pede a prisão preventiva, que faz o júri lá em plenário, ele não tinha essa qualificadora. E o juiz, que recebe a denúncia, que decreta prisão temporária, preventiva, que condena, que aplica pena alta, o juiz também não era protegido por essa qualificadora. Isso era um erro grave.

Essa lei veio para mudar isso. Agora nós também temos essa qualificadora quando o homicídio é cometido contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público. E o legislador foi além: da Defensoria Pública, fez bem, da Advocacia Pública, de que tratam os artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Veja de novo aí uma norma penal em branco de fundo constitucional. Ou o oficial de justiça no exercício da função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, em razão dessa condição.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Aqui, acho que o legislador ouviu as nossas críticas. Eu cheguei a falar com deputados, com senadores: olha, está errado isso. Veja, vem comigo: lá na linha "a" fala em parente consanguíneo. Já falava desde 2015, deviam ter arrumado e não arrumaram. Deixaram. Por que não fizeram desse jeito lá também, ao parente, inclusive por afinidade? Veja, agora fica essa incoerência. Na letra "a", na linha "a", a qualificadora não engloba o parentesco civil, nem o parentesco por afinidade. Agora, aqui na letra "b", a qualificadora protege o parentesco civil e também o parentesco por afinidade. Uma falta total de atenção, uma falta total de cuidado. Lá estava errado. Não repetiram um erro na letra "b", mas por que não aproveitaram a lei e mantiveram o mínimo de coerência? Veja, olha o erro: a linha "a" e a "b". Será que não tem ninguém — tanto consultor legislativo, tanta gente dando palpite, tanta gente sendo ouvida — e eles não corrigem o erro?

Uma pergunta que vai ser boa em concursos aqui: e se o homicídio for praticado contra algum procurador municipal? Já respondo: não vai se aplicar essa qualificadora. Os procuradores jurídicos dos municípios não estão abrangidos por essa qualificadora. Por quê? Porque eles não estão previstos aqui. Eles não estão previstos nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, está bom? Eles não estão previstos nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Fechou?

Outra coisa importante: nós temos, o legislador repetiu essas fórmulas, essas qualificadoras, também na lesão corporal, está bom? Isso também se aplica ao crime de lesão corporal.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vem cá, vamos em frente. Mais uma mudança interessante, importante, que vai despencar em provas, no crime de homicídio. Olha aí, deixa eu te contar uma coisa antes. Até 2015, no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, as qualificadoras do homicídio só tinham cinco incisos: 1, 2, 3, 4, 5. Agora chegamos no 10 — na verdade nove, né? — porque o feminicídio, que era uma qualificadora do homicídio que estava no inciso VI, agora é crime autônomo no 121-A. Mas então, temos nove incisos vigentes no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. Praticamente dobrou num período de 10 anos, e vai continuar aumentando.

Agora o homicídio também é qualificado. E lembra: se o homicídio é qualificado, também é crime hediondo, né? Se é homicídio qualificado, também é crime hediondo. Olha aí: se o homicídio é praticado nas dependências de instituição de ensino. Vem cá, o que nós temos aqui? Instituição de ensino, em sentido abrangente, é a escola, né? É a escola. E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação entende o seguinte — aqui a gente vai buscar o complemento na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação: essas palavras, "instituição de ensino", devem ser interpretadas da forma mais abrangente possível. É qualquer local em que há cuidado de alguém e transmissão do conhecimento. Então, pode ser uma creche, pode ser uma escolinha infantil, nível infantil, nível médio, ensino infantil, ensino médio, ensino superior, instituições de pós-graduação, cursos técnicos, escolas de línguas, de idiomas, tudo isso é instituição de ensino. Tudo isso se enquadra como instituição de ensino. E mais: pode ser de natureza pública ou privada.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Olha que coisa interessante: a lei fala "nas dependências de instituição de ensino". Então, veja, a qualificadora não se limita ao crime praticado em sala de aula. Muita gente pensa, né, naqueles crimes nos Estados Unidos em que entram na sala matando os alunos. Não, em qualquer recinto da instituição de ensino. Pode ser na sala de aula, pode ser na quadra, pode ser na calçada na frente, ali na entrada, no portão de entrada, na sala da diretoria, no refeitório, no banheiro, em qualquer local de uma instituição de ensino.

E outra coisa importante: essa qualificadora, veja aí, ela leva em conta o local do crime. O que se tutela, o que esse dispositivo tutela, portanto, meus amigos, é a paz no recinto escolar, a tranquilidade que deve existir para que aquilo funcione. Veja, pouco importa a vítima do crime. Isso vai cair em tudo que é prova. "Ah, o crime foi praticado contra um aluno." Não precisa. Não é isso que a lei exige. O crime pode ser praticado pelo aluno contra um professor, pelo aluno contra um funcionário da escola. O crime pode ser praticado por pessoas, inclusive estranhas àquela escola. Quem nunca viu? Imagina numa universidade. Nós estamos lá numa universidade, ela é aberta, duas pessoas da rua entram para usar o banheiro ou entram para comprar algo no bar, no restaurante, começa uma discussão, um bate-boca, um mata o outro ali. Veja, dois maiores de idade, não têm nenhuma vinculação com aquela instituição de ensino. Entraram para usar o banheiro, para comprar um lanche, discutiram, e o crime foi praticado dentro da instituição de ensino. Vai aplicar a qualificadora, vai incidir a qualificadora. O que a lei quer aqui é deixar o ambiente escolar livre de violência, livre da insegurança, livre da prática de delitos. Está bom?

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vamos lá. Olha aí o que nós temos. Nós temos, nessa qualificadora, causas de aumento da pena. Olha aí: a pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de 1/3 até metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Vem comigo. Veja, essa causa de aumento de pena leva em conta a peculiaridade da vítima, leva em conta a fragilidade, a vulnerabilidade da vítima — a causa de aumento de pena. A qualificadora, não. A qualificadora, repito, leva em conta o local em que o homicídio é praticado.

Que mais? A pena vai ser aumentada em 2/3 se seu autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se é professor ou funcionário da instituição de ensino. Veja aqui, nós estamos falando de causa de aumento de pena que leva em conta, aqui no inciso I — cuidado aqui com essa pegadinha — leva-se em conta a condição da vítima. No inciso I, o aumento leva em conta a situação peculiar da vítima. No inciso II, o aumento da pena leva em conta o quê? A qualidade do agente, no inciso II. Então, o aumento da pena leva em conta o quê? A condição do agente. Beleza? Tudo bem aí? É isso. Está bom.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vamos em frente. Uma perguntinha. Essa perguntinha, tenho certeza que ela vai pipocar nas provas. Essa aqui: e se o homicídio for cometido contra menor de 14 anos na instituição de ensino, contra menor de 14 anos na instituição de ensino? E aí, a gente aplica essa qualificadora? Cuidado. Aqui nós temos um conflito desse 121, parágrafo 2º, inciso X, com o 121, parágrafo 2º, inciso IX, combinado com o parágrafo 2º-B, inciso III. Esse conflito aparente de normas é solucionado pelo princípio da especialidade. Como assim? Pelo princípio da especialidade. Veja, no 121, parágrafo 2º, inciso IX, nós temos uma outra qualificadora, que é o homicídio cometido contra menor de 14 anos. E olha o que diz o parágrafo 2º-B, essa causa de aumento de pena: a pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica, pública ou privada — em instituição de educação básica, pública ou privada.

Então vem cá, veja: se o crime é cometido contra o menor de 14 anos lá na escola dele, em instituição de educação básica, seja pública ou privada, nós não vamos aplicar a qualificadora do inciso 10, de crime cometido na dependência de instituição de ensino. Não, porque nós temos uma qualificadora específica. Nós vamos aplicar a qualificadora do crime cometido contra menor de 14 anos na dependência de instituição de educação básica pública ou privada.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Coloca na tela, André. Então vai ser o 121, parágrafo 2º, inciso 9, combinado com o 121, parágrafo 2º-B, inciso 3. Tudo bem? Os dispositivos do Código Penal permitiram essa diferenciação. Isso aqui, não tenha dúvida, vai despencar nas provas.

Eu vou deixar uma pergunta no ar aqui e a gente responde no próximo bloco. E se esse homicídio contra menor de 14 anos for praticado em recinto diverso da instituição de educação básica? Vamos lá. Você está na sua prova oral do seu concurso, o examinador perguntou para você agora isso aqui: "Ô, doutor; ô, doutora, um homicídio foi praticado contra uma vítima menor de 14 anos em uma instituição de ensino, mas que não era uma instituição de ensino de educação básica. E aí, como é que fica essa tipificação?" A gente já volta e eu já te respondo.

Vamos responder à pergunta: e se o homicídio contra a vítima menor de 14 anos for cometido em recinto diverso da instituição de educação básica? E aí, qual qualificadora nós vamos aplicar? 121, parágrafo 2º, inciso 9, vítima menor de 14 anos, ou 121, parágrafo 2º, inciso 10, crime cometido nas dependências de instituição de ensino?

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

"Ô, Cléber, me dá um exemplo de como isso pode acontecer." Vamos lá. Imagina que o pai leva o filho menor de 14 anos de idade para acompanhá-lo na universidade em que o pai é professor. O pai não tinha ninguém com quem deixar a criança. O menino de 8 anos de idade vai. O pai estava dando aula, o menino ficou sentadinho na cadeira ali, o menino começou a ficar impaciente, e o pai falou: "Pega esse dinheiro aqui, vai tomar um café, vai tomar um lanche, vai lá na lanchonete, compra alguma coisa, fica por ali." O menino vai e, nesse tempo, alguém saca uma arma de fogo ali e mata esse menino.

Veja, o crime foi cometido contra o menor de 14 anos na dependência de uma instituição de ensino superior. Não estamos falando de educação básica. Que qualificadora nós vamos aplicar aqui? Escreva aí as duas. As duas: nós teremos aqui as duas qualificadoras. Teremos um homicídio duplamente qualificado. Por quê? Não vamos aplicar só a de menor de 14 anos com aquela majorante, porque a majorante fala em instituição de ensino de educação básica. Então, o crime foi cometido contra o menor de 14 anos — foi a qualificadora do inciso 9 —, não se aplica a causa de aumento de pena, porque lá se exige que seja uma instituição de educação básica, e não é o caso aqui. Só que o crime também foi cometido nas dependências de instituição de ensino. Então, nós vamos aplicar as duas qualificadoras; não vai ser uma qualificadora com causa de aumento de pena, mas as duas qualificadoras. Está bom?

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vamos lá, vamos em frente. Essa lei também promoveu modificações, primeiro no crime de lesão corporal e depois na lei dos crimes hediondos. Olha aí, vamos ficar na lesão, vamos ficar na lei dos crimes hediondos, que, na lesão corporal, é a repetição do que está no homicídio. Agora também estão no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte. Veja, não é toda e qualquer lesão corporal, é só a lesão corporal gravíssima do 129, parágrafo 2º, e a lesão corporal seguida de morte do 129, parágrafo terceiro, quando praticadas contra a autoridade ou agente descrito nos artigos 142 — aquela mesma coisa do homicídio, não vou ler tudo —, da letra B, contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, aquela mesma coisa. E também quando a lesão corporal gravíssima ou seguida de morte for cometida nas dependências de instituição de ensino, nas dependências de instituição de ensino. Está bom? Veja, qualquer instituição de ensino. Tudo bem? Podemos seguir em frente.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vamos lá. Outra mudança que nós tivemos aqui: Lei 15.229, de 2025. Mudança aqui no crime de estelionato. Vem cá comigo. Lembra que historicamente, no Brasil, o estelionato era um crime de ação penal pública incondicionada? Sempre. Eu sempre critiquei isso, não só no estelionato, como no furto, na apropriação indébita, na receptação. Eu, particularmente, acredito que um crime patrimonial sem violência ou grave ameaça sempre deveria ser de ação penal pública condicionada à representação. Veja, o patrimônio é bem disponível. Na prática, eu, promotor, denuncio ali por furto e arrola a vítima para ser ouvida, e ela fica ali fazendo uma baita dificuldade, porque ela não quer ser ouvida. Ela cansou daquilo, o bem dela não foi recuperado. Ela já se cansou da demora da investigação, e a gente fica atrás da vítima, tenta a vítima, tenta a vítima, e ela não está nem aí, porque ela pode dispor do patrimônio dela. Então, crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, penso eu, deveria ser de ação penal pública condicionada à representação.

O que mudou o pacote anticrime? Lembra dele? A Lei 13.964, de 2019, fez essa primeira mudança. O pacote anticrime fez o seguinte, vem cá comigo. Falou: "Olha, daqui para a frente o estelionato passa a ser, em regra, crime de ação penal pública condicionada à representação", a partir do pacote anticrime. Portanto, só o estelionato mudou; não mudou no furto, não mudou na apropriação indébita, não mudou na receptação, foi só no estelionato. O estelionato passou a ser um crime de ação penal pública condicionada à representação. Só que tem exceções. Existem situações em que o estelionato é crime de ação penal pública incondicionada.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Então, lá no parágrafo 5º do artigo 171. E olha aí: "somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for...". E qual foi a mudança? Se a vítima for pessoa com deficiência, certo? A ação penal vai ser pública incondicionada se a vítima do estelionato for pessoa com deficiência. "Mas, Cléber, o que mudou?" O que mudou foi que, lá no pacote anticrime, a exceção só valia quando a vítima era pessoa com deficiência mental. Agora, o estelionato vai ser crime de ação pública incondicionada qualquer que seja a natureza da deficiência da vítima — física, mental, sensorial, etc.

Vamos lá. Mais uma lei aqui: Lei 15.181, de 2025. Essa lei promoveu modificações em crimes patrimoniais. Veja: agora nós temos mais uma figura qualificada no furto, 155, parágrafo quarto, inciso 5. Olha o que ele diz. Nós vamos ter um furto qualificado quando esse furto for cometido contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município, ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vem cá comigo. Primeiro, olha, uma qualificadora aqui de natureza objetiva. Essa qualificadora é objetiva, ela leva em conta a natureza do objeto material. É um bem que compromete o funcionamento de órgãos da União, do Estado ou do Município. Imagina o furto de uma viatura da Secretaria de Saúde do Município, de uma ambulância da Secretaria de Saúde do Município; uma cidade pequena tem duas viaturas, furtaram uma, olha a bagunça que vira para transportar quem está doente. Veja uma crítica aqui: o legislador nunca presta atenção nas coisas. Faltou o Distrito Federal. Fala de União, de Estado ou de Município. Agora, cadê o Distrito Federal? Temos aqui esse problema.

Agora, a segunda parte: ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. E a prova vai te perguntar isso, inclusive do Distrito Federal. Veja que aqui o Código Penal não limitou. Basta que seja um estabelecimento público ou privado que preste serviço público essencial, inclusive do Distrito Federal. "Ô, Cléber, como assim um estabelecimento privado que presta serviços públicos essenciais?" Poxa, você, que se prepara para concurso, sabe disso bem melhor que eu. Imagina uma empresa particular concessionária de serviço público, concessionária de um serviço público de natureza essencial.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

E aí vem a outra pergunta: mas o que são serviços públicos essenciais? O que a gente deve entender por serviços públicos essenciais? Olha, a relação dos serviços públicos essenciais está aqui no artigo 10 da Lei de Greve. Então, estamos aqui diante de uma norma penal em branco. Vamos buscar a complementação lá no artigo 10 da Lei 7.783, de 1989, conhecida como Lei de Greve. Está lá, tem o rol dos chamados serviços públicos essenciais: serviço de água, esgoto, serviço de transporte coletivo, etc., e tantos outros. Coleta de lixo.

O que mais essa lei fez? Uma outra qualificadora aqui no parágrafo oitavo. Eu fico criticando, sou chato, fico criticando esse negócio, mas não dá para entender. Joga uma qualificadora no parágrafo quarto, cria outra no parágrafo oitavo. Por que não coloca mais uma no parágrafo quarto? Vão fazendo colcha de retalhos. A pena é a mesma, a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. E aqui: se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável em qualquer caso o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

"Ô, Cléber, o que é essa parte final? Aplicável em qualquer caso o disposto no parágrafo 2º deste artigo." A ideia aqui, vem comigo, desse parágrafo segundo, é dizer que se admite o privilégio. Então, essa qualificadora — não precisava dizer isso, pela jurisprudência, porque até a Súmula 511 do STJ já deixa muito claro que o furto qualificado é compatível com o privilégio quando a qualificadora é de natureza objetiva. Lembra? O privilégio depende de dois requisitos: primeiro, o agente tem que ser primário; depois, a coisa furtada tem que ser de pequeno valor. E pequeno valor, pela jurisprudência, é aquele que não ultrapassa um salário mínimo. Reconhecido o privilégio, o juiz pode: um, substituir a pena de reclusão pela de detenção; dois, diminuí-la de 1 a 2/3; ou três, aplicar somente a pena de multa.

O que a gente tem aqui? Aquele velho problema da realidade brasileira: subtração de fios, cabos, equipamentos utilizados para transmissão de dados, de energia elétrica. Vem cá. É subtração de cabo, de fio de cobre. Basicamente isso aqui, gente; na verdade, a realidade é muito triste. São subtrações praticadas por craqueiros, por dependentes de drogas. Isso é cada dia mais comum. Qualquer lugar que tenha fio, os caras vão lá e arrancam aquilo para vender para alguém, para levantar dinheiro, para comprar droga. Então, é uma qualificadora que, na prática, vai ser de pouca utilidade. A gente vai ficar pegando ali, geralmente, dependentes de drogas, viciados em drogas. Em São Paulo é muito comum o pessoal da cracolândia, que se espalhou pela cidade.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Eu peguei um inquérito policial uma vez em que o cara — a polícia prendeu em flagrante. O cara estava no alto do poste. Imagina a situação. O cara está no alto do poste cortando fio de telefonia. Não vai cortar o cabo de energia elétrica, ele morre ali pela grossura do cabo; cortando o cabo de telefonia. Triste. E aí o policial falou: "Amigão, desce aqui, você está preso." "Ah, então sobe para me pegar." O policial falou: "Bom, a gente vai ficar aqui até você descer." Mais cedo ou mais tarde vai descer, e ele desceu. Então é isso, a realidade é essa.

E fala também de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, tá bom? Ferroviários ou metroviários. Então, é muito comum isso também, pegar lá um pedaço, uma barra de ferro de uma ferrovia, de uma estação de metrô, para vender, geralmente para trocar por drogas.

Tivemos também essa mesma mudança no roubo. Olha aí, uma qualificadora no artigo 157, parágrafo primeiro, letra A. 157, parágrafo primeiro: a pena de reclusão de 6 a 12 anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município, ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. Tivemos também — então aqui no roubo, nesse caso, uma qualificadora, né? Veja que a pena em abstrato foi modificada. A pena do roubo simples é de reclusão de 4 a 10 anos. A pena aqui do roubo qualificado foi para 6 a 12 anos. Para 6 a 12 anos.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

E continua. Tivemos aqui também, no roubo, uma causa de aumento de pena. Agora, então, no furto são duas qualificadoras; no roubo é uma qualificadora e uma causa de aumento de pena. Olha aí: se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. Então, está aí, tanto no furto como no roubo, nós tivemos essa modificação.

Agora, nesse ponto aqui, eu te falei — volta comigo, André — que no furto, principalmente, vai ficar pegando craqueiro, pessoas em situação de rua, viciados em drogas; no roubo já muda, mas também acaba sendo essa turma, mas com uma violência, uma grave ameaça.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Agora, essa mudança na receptação foi boa. Os camaradas furtam sobretudo, e também roubam, porque tem alguém que compra esse material. Tem alguém que paga uma miséria e utiliza essa turma como massa de manobra para fazer uma atividade econômica girar. E olha aí, temos agora uma majorante, uma causa de aumento de pena aqui também, também na receptação. Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no parágrafo primeiro desse artigo, conforme o caso. Tá bom? Para o receptador é interessante. E fala aqui, no caput, a receptação simples, ou no parágrafo primeiro. No parágrafo primeiro aqui nós temos a receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial ou industrial, tá bom? Nós temos a receptação simples ou a receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial ou industrial. Tudo bem?

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Vem cá. Bom, de alterações legislativas, essas são as principais. Tivemos mudança no crime de associação criminosa, no artigo 288. Tivemos essas modificações que eu te falei do Código de Defesa do Contribuinte, no artigo 68-A e no artigo 337-A do Código Penal: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Tivemos lá aquela polêmica daquela lei chamada de dosimetria da pena, dos atos lá do 8 de janeiro de 2023. E aquele rebu todo: o presidente vetou integralmente esse projeto de lei. O Congresso diz que vai derrubar, mas isso demanda tempo, ninguém sabe o que vai acontecer. Mas ali também tínhamos muitas mudanças no Código Penal. Tivemos também aquele projeto lá chamado antifacção, né? Aprovado na Câmara dos Deputados. Eu achei horroroso, horroroso o texto aprovado na Câmara. Foi para o Senado. O Senado também aprovou, mas modificou inteiro. Então tem que voltar para a Câmara, e ainda não voltou. Quer dizer, a gente vai ter muita coisa para acontecer ainda.

E eu separei, sem prejuízo dessas mudanças legislativas, algumas mudanças jurisprudenciais. Algumas mudanças jurisprudenciais. Eu quero que você tome cuidado com isso. Olha essa súmula, a nova redação. O STJ, terceira seção do STJ, modificou a Súmula 545. Olha o que ela disse: a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Olha o que era interessante. O que sempre se entendeu antes dessa súmula? Por que a confissão espontânea é uma atenuante genérica? Porque ela revela a chamada lealdade processual. O autor do delito contribui para a apuração desse fato ao confessar. Ele é leal com o Estado e, ao confessar, quem confessa acaba, de uma forma ou de outra, demonstrando um arrependimento. "Eu errei, eu confesso, eu errei." É aquela ideia: "Eu sei que estou errado, eu não vou fazer isso de novo." Agora, o que a jurisprudência dizia? A jurisprudência era firme no sentido de que a confissão só valia quando ela era utilizada pelo juiz para condenar o réu. Imagina, existem ali 30 testemunhas presenciais, existe filmagem do local, existe a palavra da vítima, existe perícia. E ele confessou; a confissão dele não precisava. O juiz nem precisava daquilo, condenava sem aquela confissão, nem mencionava a confissão, nem utilizava como um argumento de convencimento para condenar o réu.

O STJ mudou isso. Olha o que o STJ diz agora: a confissão atenua a pena independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. Beleza? E olha aí que interessante, o Tema 1.194 dos recursos repetitivos. Foi nesse contexto que a súmula foi alterada. Olha o que diz aí: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação — exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. Aqui está o problema que vai complicar nas provas.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Então, vem cá: você já sabe que a confissão atenua a pena, ainda que não tenha sido utilizada pelo juiz para condenar o réu, porque existiam outros elementos de prova. Agora, o STJ vem e faz uma ressalva: desde que não tenha havido retratação. Então, vai atenuar a pena desde que o camarada que confessou não tenha se retratado.

Agora, olha essa parte final: "Exceto neste último caso, em que a confissão tenha servido à apuração dos fatos." Vem cá. Então, desde que ele não tenha se retratado, só que aí o STJ fala: agora, tem um caso em que, mesmo que ele tenha se retratado — olha, ele confessou e se retratou. Ele confessa na fase policial e se retrata em juízo. O STJ fala: "Não, aí não é atenuante, aí não pode reconhecer a atenuante." Só que o STJ fala: "Calma lá. Se ele tiver se retratado, tem um caso em que, mesmo com a retratação, a confissão vai atenuar a pena. Quando? Quando aquela confissão tenha servido à apuração dos fatos."

Imagina que ele confessa na fase policial e, com base na confissão dele, a polícia faz diligências, apreende bens, encontra os produtos roubados, recupera o dinheiro, faz um monte de coisa. Em juízo, ele se retrata. Ele se retrata e ele é condenado. Por quê? Porque aquilo, aquelas diligências decorrentes da confissão dele, serviram para a apuração dos fatos. Nesse caso, mesmo com a retratação dele, a confissão vai valer. A confissão na fase policial, retratada em juízo, vai diminuir a pena. Interessante isso.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

Outra mudança aqui, na mesma linha de raciocínio, a próxima: a Súmula 630 do STJ também mudou. O que diz essa súmula? "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas, quando o acusado admitir a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena."

Vem cá, do que nós estamos falando aqui? Da chamada confissão qualificada. O STJ sempre disse que a confissão qualificada não valia como atenuante genérica. O que é confissão qualificada? O sujeito confessa o crime, mas apresenta uma tese de defesa: "Olha, a droga realmente era minha, mas eu não era traficante, seu juiz. Não era pro tráfico, era para meu consumo pessoal, era para uso próprio." Isso não valia como atenuante. Agora, o STJ diz que vale. Diz que vale, mas aqui, em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Então, vai atenuar a pena, mas vai menos que uma atenuante comum. Lembra: a confissão é uma atenuante preponderante naquele concurso entre agravantes e atenuantes do artigo 67 do Código Penal. A confissão plena, nesse caso, não vai ser. Então, diminui um pouquinho, vai. Porque, poxa, o STJ disse: já que ele confessou que a droga era dele, pelo menos a autoria em relação à posse da droga já existe. Mas ele diz: "Olha, os elementos de prova revelam que a droga era destinada ao tráfico". E ele diz: "Não, era para meu uso, seu juiz, era para uso pessoal". Então, vamos diminuir a pena, mas vamos diminuir menos do que se a confissão fosse plena.

## Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade) (cont.)

---

São essas as contribuições que eu apresento aqui na semana de atualização jurídica. Espero que tenham sido úteis para você. Se você já é nosso aluno, nosso aluno no G7, a gente se vê ao longo do ano. Se você ainda não é e quiser nos conhecer, quiser compartilhar essa caminhada com a gente, vai ser um prazer estar junto com você nessa preparação para a tua aprovação. Forte abraço.

FECHAMENTO

# ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Cléber Masson, G7 Jurídico · Atualização penal 2025 (Lei 15.160 - prescrição e atenuante de idade)



G7 JURÍDICO